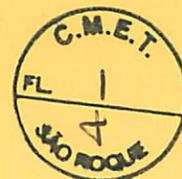


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
29/08/2022

Secretário
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 92-E

DATA DA ENTRADA: 22 DE AGOSTO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNI-
CIPAIS DE SÃO ROQUE - SÃO ROQUE PREV CONTRATAR ESTAGIÁRIOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 05/09/2022 - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
aprovado por unanimidade

Em 05/09/2022

OBS: Única discussão e votação nominal
maioria simples



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 92/2022
De 22 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a autarquia municipal São Roque Prev. promover contratação de estagiários para atuar junto ao instituto.

Com base na lei n. 11.788/2008, o Programa de estagio remunerado tem o objetivo precípua de contribuir para a formação social, educacional e profissional de jovens estudantes do ensino médio e superior.

O preenchimento de vagas de estágio visa, entre outros fatores, proporcionar a estudantes do ensino superior, do ensino médio e do ensino profissional de nível médio a experiência prática em contexto laboral, oferecendo oportunidade de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano, possibilitando fortalecimento cultural da instituição através do intercâmbio de visões entre servidores e estagiários, proporcionar aos estudantes experiência prática e o desenvolvimento de habilidades técnicas e o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, por intermédio de atividades relacionadas com sua área de formação, visando à complementação educacional na linha da formação dos estudantes classificados para estágio, possibilitar a consolidação dos conhecimentos teóricos dos estudantes através das vivências reais e práticas do ambiente de trabalho, propiciar o desenvolvimento pessoal, profissional e social dos estagiários, favorecendo a adoção de uma postura mais efetiva como profissional e como cidadão.

Por fim, a oferta de vagas de estágio vem a ser uma oportunidade de aprendizado prático ao estudante.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:04:47 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 92/2022
De 22 de agosto de 2022

Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV autorizado a contratar estagiários.

Art. 2º. O estágio, conforme definições constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não cria vínculo empregatício, desde que observados os requisitos nela estabelecidos e nesta Lei.

§ 1º Considera-se estágio de estudantes, para fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente do SÃO ROQUE PREV, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados e frequentes no ensino superior.

§ 2º O número de estagiários a ser contratado pelo SÃO ROQUE PREV não excederá a 5 (cinco).

Art. 3º. O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV.



DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo entre o SÃO ROQUE PREV e a instituição de ensino, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado progressivamente o desempenho do estudante.

Art. 5º. São obrigações do SÃO ROQUE PREV:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e educação, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários simultaneamente;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV poderá, a seu critério, transferir as obrigações referidas neste artigo a agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação

Art. 6º. Ao estudante estagiário impõem-se as seguintes obrigações:

I - cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II - obter frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) na instituição de ensino;

III - atender as ordens emitidas pelo Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

IV - zelar pela eficiência na gestão pública fazendo uso racional e econômico dos meios postos à sua disposição pelo Poder Público;

V - zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VI - zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VII - ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades no SÃO ROQUE PREV;

VIII - manter apresentação pessoal compatível com suas funções no SÃO ROQUE PREV;

DO ESTÁGIO

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias ou até 30 (trinta) horas semanais.

Art. 8º. A duração do estágio será pelo período de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação federal relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do SÃO ROQUE PREV.

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 11. A bolsa auxílio de estágio remunerado de que trata o art. 1º da Lei nº 1.872, de 18 de outubro de 1990, será correspondente a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para jornada de atividades de 6 (seis) horas diárias, sendo 90% (noventa por cento) desses valores equivalentes à contraprestação e 10 % (dez por cento) a título de auxílio transporte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.36.07 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física - Estagiários.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:06:25 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE**
SÃO ROQUE PREV
– São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza –



IMPACTO ORÇAMENTARIO – CRIAÇÃO DE VAGAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE – SÃO ROQUE PREV	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - CRIAÇÃO DE VAGAS	
DEPARTAMENTO SOLICITANTE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE – SÃO ROQUE PREV
CARGO:	ESTAGIÁRIO
QUANTIDADE SOLICITADA:	5
SITUAÇÃO DO CONCURSO	
Concurso Publico nº:	
Nº de candidatos disponíveis:	
Data da Homologação:	
Data vencimento:	
SITUAÇÃO DO CARGO	
Nº de cargos previstos em Lei:	0
Nº de cargos ocupados:	0
Nº de cargos vagos:	0
Total de criação solicitada:	5
Pré requisito previsto para exercício:	ENSINO SUPERIOR
Padrão Salarial:	
Vencimento base:	R\$ 960,00
TOTAL SALÁRIO POR MÊS:	R\$ 960,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	
Projeto Atividade:	03.50.50.09.272.0504.8001
Lotação:	SÃO ROQUE PREV
Período 4 meses 2022:	01/09/2022 à 31/12/2022
Período 1 ano 2023:	01/01/2023 a 31/12/2023
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	
Salario Base (mês):	R\$960,00
SUB TOTAL 01	R\$960,00
OBSERVAÇÕES: VALOR DA BOLSA AUXÍLIO PARA JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS	
Total Período - 4 meses:	R\$19.200,00
Total Anual:	R\$57.600,00
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
ASSINATURA E CARIMBO:	
DATA:	22 - agosto de 2022

**VANDERLEI
MASSARIOLI:03884
817817**

Assinado de forma digital por
VANDERLEI
MASSARIOLI:03884817817
Dados: 2022.08.25 17:02:08
-03'00'

Vanderlei Massarioli
Diretor Presidente
São Roque Prev

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa do Projeto de Lei n.º 92/2022 que trata da autorização para programa de estágio escolar, tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

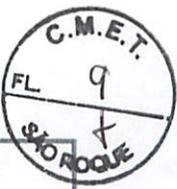
Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

São Roque, 22 de agosto de 2022



Vanderlei Massarioli
Diretor Presidente
São Roque Prev

Vanderlei Massarioli
Diretor Presidente
São Roque Prev



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE – SÃO ROQUE PREV

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - CRIAÇÃO DE VAGAS

DEPARTAMENTO SOLICITANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE – SÃO ROQUE PREV
CARGO: ESTAGIÁRIO
QUANTIDADE SOLICITADA: 5

SITUAÇÃO DO CONCURSO

Concurso Publico nº:
Nº de candidatos disponíveis:
Data da Homologação:
Data vencimento:

SITUAÇÃO DO CARGO

Nº de cargos previstos em Lei: 0
Nº de cargos ocupados: 0
Nº de cargos vagos: 0
Total de criação solicitada: 5

Pré requisito previsto para exercício: ENSINO SUPERIOR

Padrão Salarial:
Vencimento base: R\$ 960,00
TOTAL SALÁRIO POR MÊS: R\$ 960,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Projeto Atividade: 03.50.50.09.272.0504.8001
Lotação: SÃO ROQUE PREV
Período 4 meses 2022: 01/09/2022 à 31/12/2022
Período 1 ano 2023: 01/01/2023 a 31/12/2023
Período 1 ano 2024: 01/01/2024 a 31/12/2024

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Salario Base (mês): R\$960,00
SUB TOTAL 01 R\$960,00

OBSERVAÇÕES: VALOR DA BOLSA AUXÍLIO DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 9.640/2021 - R\$ 960,00 PARA JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS - SENDO QUE 10% DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO É A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE

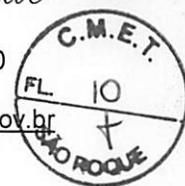
Total Período - 4 meses: R\$19.200,00
Total Anual 2023: R\$57.600,00
Total Anual 2024: R\$57.600,00

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

ASSINATURA E CARIMBO:

DATA: 31/8/22

Vanderlei Massarioli
Diretor Presidente
São Roque Prev



Parecer Jurídico nº 290/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 92/2022-E

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais a contratar estagiários, estabelecendo um limite de 5 (cinco) a serem contratados. Tramitação em regime de urgência (RI, art. 191, II e 195). Constitucionalidade formal orgânica, tendo em vista tratar de matéria administrativa de interesse local. Compatibilidade com a Lei federal nº 11.788/2008, com ressalva para o parágrafo único do art. 4º do projeto. Sugestão de emenda modificativa. Constitucionalidade material com ressalva para o art. 3º por possibilitar interpretação inconstitucional. Sugestão de emenda modificativa. Constitucionalidade formal subjetiva. Constitucionalidade formal objetiva. Ausência de reserva de lei complementar. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa de Impacto Orçamentário. Recomendação para que se siga o modelo do TCE/SP. Necessidade de envio dos demais documentos exigidos pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam a comprovação de que a nova despesa não afetará as metas fiscais e o encarte do plano de compensação. Parecer favorável condicionado ao envio dos documentos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo com a finalidade de autorizar a contratação de estagiários pela Autarquia Previdenciária do Município, a SÃO ROQUE PREV.

A propositura reproduz alguns dispositivos da Lei federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Por fim, estabelece que o número de estagiários a ser contratado pelo SÃO ROQUE PREV não excederá ao número de 5 (cinco).

A primeira estimativa de impacto orçamentário possui apenas previsão para o exercício financeiro e o subsequente, sem incluir o terceiro exercício (a estimativa deve ser trienal). A fim de corrigir esta falha, foi juntada ao procedimento uma segunda estimativa de impacto orçamentário, esta com previsão de estimativa para o exercício financeiro corrente e para os dois subsequentes.

Assim, a propositura veio instruída de 3 (três) documentos:

- a) Projeto de Lei;
- b) Declaração do ordenador de despesas;



c) Estimativa de Impacto Orçamentário (ass. 25/08/2022 17:02:08);

d) Estimativa de Impacto Orçamentário (assinado por escrito).

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA, CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10¹).

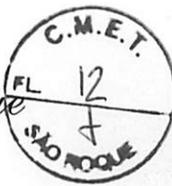
Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que,

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da administração local, qual seja, a contratação de estagiários pela autarquia previdenciária municipal. Assim, é legítima ao autorizar a contratação de estagiários, conforme normatiza a Lei federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio). Todavia, imperioso salientar que a lei municipal, ao tratar de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, deve ser compatível com a lei federal e estadual, acaso existente.

O art. 2º, §1º, da propositura reflete conceito trazido pelo art. 1º da Lei federal nº 11.788/2008, adequando-o à realidade da autarquia previdenciária.

O art. 3º, *caput*, da propositura reproduz o art. 3º da Lei federal nº 11.788/2008. Neste ponto, cabe aqui realizar uma sugestão.

O art. 3º da Lei federal nº 11.788/2008 trata do estágio de forma geral e, portanto, também dispõe deste tipo de contratação para a iniciativa privada. Na esfera privada, o não preenchimento dos requisitos da Lei de Estágio pode ensejar a configuração de vínculo empregatício entre estagiário e a instituição de ensino.

Todavia, **isto não se aplica à Administração Pública**, uma vez que esta somente pode contratar servidores e empregados públicos por meio de concurso público, ressalvados os cargos em comissão, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, por força constitucional, o estágio jamais cria vínculo empregatício com a Administração Pública, ainda que não tenham sido preenchidos os requisitos da Lei de Estágio.

Deste modo, recomendo que se sugira ao Poder Executivo a alteração do art. 3º da propositura para adequá-lo ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Fica sugerida a seguinte redação para o art. 3º:

“Art. 3º. O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

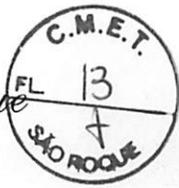
§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV”.

Cabe, por fim, esclarecer que não é inconstitucional emenda parlamentar à propositura de autoria do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática com o objeto da propositura, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos e não haja aumento de despesas.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020, grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As



normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica. - O artigo 46 da Lei Complementar nº 836/97 dispõe que, na hipótese de o deslocamento do servidor público ocorrer sem prejuízo remuneratório, caberá ao Município ressarcir ao Estado os valores pagos ao agente estatal cedido, bem como os encargos sociais correspondentes. Tudo a ser feito com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental. Caso em que se reconhece ofendida a autonomia municipal para aplicar livremente as suas rendas (CF, art. 18). - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Na hipótese de o afastamento ocorrer sem prejuízo de vencimentos, o Município ressarcirá ao Estado os valores referentes aos respectivos contra-cheques, bem como encargos sociais correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental", constante do art. 46 da Lei Complementar nº 836/97, do Estado de São Paulo.

(ADI 3114, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39, grifos nossos)

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” (Tema 917 do STF).

Considerando que a emenda tem natureza meramente redacional e de organização dos dispositivos, bem como a finalidade de adequação destes à Constituição Federal sem qualquer aumento de despesa, entendo possível a realização de emenda para alterar a redação do dispositivo mencionado sem que haja qualquer vício. Importante levar em conta que o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é de interpretação restritiva e a emenda sugerida tem apenas caráter redacional e não modifica qualquer aspecto substancial relacionado à estrutura da administração, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Caso a excelentíssima Comissão de Constituição, Justiça e Redação tema eventual arguição de inconstitucionalidade, pode solicitar ao Sr. Prefeito para que encaminhe emenda.

A propositura pode ser mantida se realizada interpretação conforme a Constituição, interpretando que o dispositivo proíbe a geração de vínculo empregatício em qualquer hipótese e apenas fixa requisitos para a contratação de estagiários.

Seguindo a análise dos demais dispositivos, o art. 4º, *caput* e incisos, reproduz a disposição do art. 7º da Lei federal nº 11.788/2008. O parágrafo único do art. 4º, todavia, diverge da redação dada pelo parágrafo único do art. 7º da Lei federal nº 11.788/2008. Confira a tabela comparativa abaixo:

Projeto de Lei nº 92/2022-E	Lei federal nº 11.788/2008
Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: [...] Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo entre o SÃO ROQUE PREV e a instituição de ensino, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado progressivamente o desempenho do estudante.	Art. 7ª São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: [...] Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3ª desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Enquanto o art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 11.788/2008 afirma que o plano de atividades do estagiário é elaborado em acordo do educando, da instituição de ensino e da parte concedente do estágio, o art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 92/2022-E restringe que o plano de atividades será elaborado em comum acordo entre a SÃO ROQUE PREV (parte concedente do estágio) e a instituição de ensino. Assim, o art. 4º, parágrafo único, do projeto está em incompatibilidade com o art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 11.788/2008, devendo ser adequado.

Neste ponto, cabe adequação do art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 92/2022-E para prever que o educando participe da elaboração do plano de atividades, conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 11.788/2008. Alternativamente, o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 92/2022-E pode ser suprimido, ficando a matéria disciplinada diretamente pela lei federal.

O art. 5º, *caput* e incisos, da propositura reproduz parcialmente o art. 9º, *caput* e incisos, da Lei federal nº 11.788/2008, havendo algumas diferenças. Confira:



Projeto de Lei nº 92/2022-E	Lei federal nº 11.788/2008
<p>Art. 5º. São obrigações do SÃO ROQUE PREV:</p> <p>I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e educação, zelando por seu cumprimento;</p> <p>II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;</p> <p>III - indicar servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários simultaneamente;</p> <p>IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;</p> <p>V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;</p> <p>VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.</p>	<p>Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:</p> <p>I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;</p> <p>II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;</p> <p>III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, <u>para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;</u></p> <p>IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;</p> <p>V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;</p> <p>VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;</p> <p>VII – <u>enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.</u></p>

Verifica-se que existem duas diferenças, com alteração de sentido, em relação ao dispositivo equivalente da Lei federal nº 11.788/2008: a parte final do inciso III e a ausência de um dispositivo equivalente ao inciso VII da Lei federal nº 11.788/2008.

Na parte final do inciso III do art. 9º da Lei federal nº 11.788/2008 prevê o limite máximo de 10 (dez) estagiários simultaneamente. O projeto de lei municipal em apreço silencia neste aspecto. Entretanto, não verifico ilegalidade neste ponto, uma vez que o próprio projeto de lei, no art. 2º, §2º, delimita que serão, no máximo, 5 (cinco) estagiários a serem contratados. Assim, não há propósito em definir no projeto limite de estagiários supervisionados simultaneamente, haja vista que o número total de



estagiários é inferior ao limite de estagiários supervisionados estabelecido pelo inciso III do art. 9º da Lei federal nº 11.788/2008.

Todavia, seria pertinente que constasse do projeto de lei dispositivo equivalente ao inciso VII do art. 9º da Lei federal nº 11.788/2008. Contudo, a sua ausência não macula a propositura, uma vez que a lei federal mencionada é norma geral, cogente e autoaplicável e, portanto, sua observância pela autarquia previdenciária independe de previsão em lei municipal.

O art. 8º da propositura dispõe que a duração do estágio será pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período. O dispositivo se encontra compatível em parte com o estabelecido pelo art. 11 da Lei federal nº 11.788/08, que estabelece prazo máximo de 2 (dois) anos para a duração do estágio.

Os arts. 9º e 10 do projeto em análise reproduzem o que dispõem os arts. 13 e 14 da Lei federal nº 11.788/08.

O art. 11 estabelece a quantia a ser desembolsada pela autarquia previdenciária a título de bolsa auxílio. Por fim, o art. 12 estabelece a dotação orçamentária.

Assim, a propositura se encontra em boa ordem, com exceção dos arts. 3º e 4º que poderiam ser alterados. O art. 3º para se tornar mais adequado ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º para adequação em relação à Lei federal nº 11.788/08.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à organização de autarquia municipal, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que prevêm o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Art. 60

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

[...]

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município². Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal objetiva.

IV - DAS EXIGÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Os arts. 16 e 17 assim dispõe sobre a geração de despesas e a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado:

² Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - política de desenvolvimento urbano.



“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.



O ADCT, no art. 113, após inclusão da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, passou a exigir também a necessidade de impacto orçamentário nas proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O Manual sobre Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é bastante didático sobre o procedimento de geração de despesa obrigatória de caráter continuado:

“A Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) demandará os dois procedimentos enunciados no art. 16, I da LRF (vide item 14) e mais compensação por meio do aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa; ou de ambos. Em outras palavras, o Chefe de cada Poder instruirá processo administrativo, onde compareça:

é Estimativa trienal do impacto da nova despesa sobre o orçamento e a disponibilidade de caixa; isso, para 3 exercícios financeiros (vide modelo no item 14);

é Declaração do Ordenador da Despesa, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os 3 planos orçamentários: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (vide modelo no item 14);

é Comprovação de que a nova despesa não afetará as Metas Fiscais, no caso de se implementar já no próprio exercício de criação;

é Encarte do plano de compensação: aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa” (Lei de Responsabilidade Fiscal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, p. 42, grifos nossos)³.

Assim, recomenda-se que sejam juntados à proposição a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

Relativamente à estimativa de impacto orçamentário, recomenda-se que esta siga o modelo referido no Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2019)⁴:

³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo, TCE-SP, p. 41-42. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Lei%20de%20responsabilidade%20fiscal%20pdf-%202020.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, p. 40.



Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor das despesas no 1º exercício	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício	
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício	
Valor das despesas no 2º exercício	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício	
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício	
Valor das despesas no 3º exercício	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício	
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício	

Desta forma, recomenda-se que o Poder Executivo siga o modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de que se evitem possíveis questionamentos.

No mais, entendo que deve ser exigido do Poder Executivo a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação, demonstrando a fonte de custeio das despesas criadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 92/2022 no aspecto da possibilidade constitucional de sua propositura, com a ressalva quanto aos arts. 3º e o parágrafo único do art. 4º, ressaltando, ainda, questão relativa à responsabilidade fiscal, no que tange à responsabilidade do Poder Executivo de cumprir o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo providenciar a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

Recomendo que a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade requeira a juntada dos documentos faltantes exigidos pela art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal antes de sua deliberação, notadamente a comprovação de que o aumento de despesa não afetará as Metas Fiscais e o encarte do plano de compensação.

Em relação, ao texto normativo, o projeto comporta opinião favorável, considerando que a propositura em sua essência está em conformidade com o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ordenamento jurídico. Cabe ressalva quanto ao art. 3º e ao parágrafo único do art. 4º, nos termos do tópico I deste Parecer, ficando sugerida a realização de emendas modificativas com a seguinte redação, considerando que tais emendas mesmo que de iniciativa parlamentar não acarretam qualquer aumento de despesa e, portanto, são constitucionais:

“Art. 3º. O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV”.

Art. 4º [...]

[...]

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

O parecer será classificado como “Favorável com ressalvas”, pois a essência do projeto de lei se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico ressalvados dois pontos que poderiam ser corrigidos ou aprimorados, havendo, ainda, omissões na instrução da propositura que podem ser sanadas antes de sua aprovação.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 01 de setembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1-L

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 92/2022-E, de 22/08/2022, que "Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências".

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

- I – matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;*
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV."(NR)

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.".....(NR)

Art. 3º. Fica inserido o inciso VII no artigo 5º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.".....(NR)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º. O artigo 7º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e até 30 (trinta) horas semanais.".....(NR)

JUSTIFICATIVA:

Esta Emenda visa adequar o Projeto de Lei Nº 92/2022-E conforme as orientações constantes do Parecer Jurídico Nº 290/2022, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1º de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação 2022

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

PROTOCOLO Nº CETSJ 01/09/2022 - 15:20 10963/2022/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2022

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 92/2022 - Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	01/09/2022 15:49:36
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	01/09/2022 15:49:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	01/09/2022 15:49:53
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	01/09/2022 15:49:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	01/09/2022 15:50:03

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 201 – 01/09/2022

Projeto de Lei N° 92/2022-E, 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 65/2022 ao Projeto de Lei Nº 92/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 92/2022 - Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	02/09/2022 10:44:13
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	02/09/2022 10:44:26
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	02/09/2022 10:44:36
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 10:44:45
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	02/09/2022 10:45:01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 65 – 01/09/2022

Projeto de Lei Nº 92/2022-E, 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei “Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator CPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 201/2022 ao Projeto de Lei Nº 92/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 92/2022 - Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	02/09/2022 09:38:03
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 09:38:20
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	02/09/2022 09:38:38
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	02/09/2022 09:38:54
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2022 09:39:19



**29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 55/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 29/08/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs 304, 305 e 308/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. **Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara.** Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2023 a 31/12/2023;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 111-L**, de 22/08/2022, de autoria da Vereadora Dra. Cláudia Pedroso, que “*Insera o ‘Agosto Lilás’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque*”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “*Denomina ‘Complexo Carlos Eduardo Lofredo’ área localizada no distrito de Maylasky*”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências*” e **Emenda**;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 94-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências*”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 95-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza a permuta de imóveis e dá outras providências*”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 96-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014*”;



8. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 97-E, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências”;*
9. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 98-E, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994”;*
10. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 89-E, de 17/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.034.871,95 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)”;*
11. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 90-E, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais)”;*
12. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 91-E, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;*
13. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 6-E, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020 e dá outras providências” e Emenda; e*
14. *Requerimento nº 207/2022.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

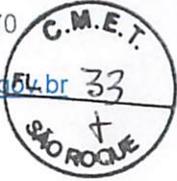
(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 92/2022-E, de 08/08/2022, que “Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Emenda: CCJR

VEREADORES		Projeto	Emenda	Redação Final
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	SIM	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --	-- X --	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		13	13	13
<u>Contrários</u>		0	0	0



Projeto de Lei Nº 92/2022-E, DE 22/08/2022
AUTÓGRAFO Nº 5550/2022, DE 06/09/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV autorizado a contratar estagiários.

Art. 2º. O estágio, conforme definições constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não cria vínculo empregatício, desde que observados os requisitos nela estabelecidos e nesta Lei.

§ 1º Considera-se estágio de estudantes, para fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente do SÃO ROQUE PREV, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados e frequentes no ensino superior.

§ 2º O número de estagiários a ser contratado pelo SÃO ROQUE PREV não excederá a 5 (cinco).

Art. 3º. O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



iii - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 5º. São obrigações do SÃO ROQUE PREV:

I - celebrar termo de compromisso com a



instituição de ensino e educação, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV poderá, a seu critério, transferir as obrigações referidas neste artigo a agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação

Art. 6º. Ao estudante estagiário impõem-se as seguintes obrigações:

I - cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II - obter frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) na instituição de ensino;

III - atender as ordens emitidas pelo Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

IV - zelar pela eficiência na gestão pública fazendo uso racional e econômico dos meios postos à sua disposição pelo Poder Público;

V - zelar pelo bom atendimento ao público, sem



fazer qualquer tipo de distinção;

VI - zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VII - ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades no SÃO ROQUE PREV;

VIII - manter apresentação pessoal compatível com suas funções no SÃO ROQUE PREV;

DO ESTÁGIO

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e até 30 (trinta) horas semanais.

Art. 8º. A duração do estágio será pelo período de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação federal relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do SÃO ROQUE PREV.

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 11. A bolsa auxílio de estágio remunerado de que trata o art. 1º da Lei nº 1.872, de 18 de outubro de 1990, será correspondente a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para jornada de atividades de 6 (seis) horas diárias, sendo 90% (noventa por cento) desses valores equivalentes à contraprestação e 10 % (dez por cento) a título de



auxílio transporte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.36.07 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física - Estagiários.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 05 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5550/2022 ao Projeto de Lei Nº 92/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 92/2022 - Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	06/09/2022 15:02:03
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	06/09/2022 15:03:22
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	06/09/2022 15:04:01
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	06/09/2022 15:04:50
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	06/09/2022 15:05:17

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1-L

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 92/2022-E, de 22/08/2022, que "Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências".

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

- I – matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;*
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV."(NR)

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.".....(NR)

Art. 3º. Fica inserido o inciso VII no artigo 5º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.".....(NR)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º. O artigo 7º do Projeto de Lei Nº 92/2022-E passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e até 30 (trinta) horas semanais.".....(NR)

JUSTIFICATIVA:

Esta Emenda visa adequar o Projeto de Lei Nº 92/2022-E conforme as orientações constantes do Parecer Jurídico Nº 290/2022, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1º de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação 2022

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

PROTOCOLO Nº CETSRS 01/09/2022 - 15:20 10963/2022/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2022

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 92/2022 - Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	01/09/2022 15:49:36
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	01/09/2022 15:49:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	01/09/2022 15:49:53
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	01/09/2022 15:49:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	01/09/2022 15:50:03



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.527

De 09 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 92/2022 - E

De 22 de agosto de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.550 de 06/09/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV autorizado a contratar estagiários.

Art. 2º. O estágio, conforme definições constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não cria vínculo empregatício, desde que observados os requisitos nela estabelecidos e nesta Lei.

§ 1º Considera-se estágio de estudantes, para fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente do SÃO ROQUE PREV, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados e frequentes no ensino superior.

§ 2º O número de estagiários a ser contratado pelo SÃO ROQUE PREV não excederá a 5 (cinco).

Art. 3º. O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º A contratação de estagiários observará os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestado pela instituição de ensino;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.527/2022

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§2º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por servidor designado pelo SÃO ROQUE PREV.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 5º. São obrigações do SÃO ROQUE PREV:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.527/2022

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e educação, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV poderá, a seu critério, transferir as obrigações referidas neste artigo a agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação

Art. 6º. Ao estudante estagiário impõem-se as seguintes obrigações:

I - cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II - obter frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) na instituição de ensino;

III - atender as ordens emitidas pelo Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

IV - zelar pela eficiência na gestão pública fazendo uso racional e econômico dos meios postos à sua disposição pelo Poder Público;

V - zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer tipo de distinção;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.527/2022

VI - zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VII - ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades no SÃO ROQUE PREV;

VIII - manter apresentação pessoal compatível com suas funções no SÃO ROQUE PREV;

DO ESTÁGIO

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades acadêmicas e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e até 30 (trinta) horas semanais.

Art. 8º. A duração do estágio será pelo período de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação federal relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do SÃO ROQUE PREV.

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 11. A bolsa auxílio de estágio remunerado de que trata o art. 1º da Lei nº 1.872, de 18 de outubro de 1990, será correspondente a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para jornada de atividades de 6 (seis) horas diárias, sendo 90% (noventa por cento) desses valores equivalentes à contraprestação e 10 % (dez por cento) a título de auxílio transporte.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.527/2022

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.36.07 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física - Estagiários.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.09 15:38:08 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 05/09/2022

Publicado no Jornal D. O. M.

n.º 239 de 20/12/2022 dia 09/09/2022

Ato Normativo LEI Nº 5.527/2022